



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2015.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Passa a ser obrigatória a instalação de lixeira na frente de imóveis edificadas neste Município.

§ 1º - A lixeira de imóveis residenciais deverá estar situada na calçada, a uma altura mínima de 1,00 m (um metro) e máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), do chão, devidamente protegida de predadores, não podendo obstruir a passagem de pedestres, e comportar toda a quantidade de resíduos produzidos no imóvel.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e instituições de ensino deverão ter um sistema de armazenamento para lixo orgânico e reciclado separado e em embalagem própria para a coleta mecanizada, conforme orientação da Secretaria Municipal de Controle Ambiental.

§ 3º - Os proprietários de imóveis que estão em desconformidade com a exigência estabelecida neste artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias para providenciar a regularização, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º - Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal notificará o proprietário para que regularize o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Fica condicionado para concessão do Habite-se, no que se refere aos imóveis residenciais e alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e instituições de ensino, a colocação imediata da lixeira ou embalagem própria para a coleta mecanizada, nos termos do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º - É proibido dentro da zona urbana e na área de expansão urbana terrenos e passeios públicos com mato alto, cabendo aos proprietários ou usuários a sua adequação e manutenção às condições de higiene e limpeza em geral exigidas.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

§ 1º - Define-se mato alto qualquer espécie de vegetação rasteira (gramíneas) com altura superior a 30 cm (trinta centímetros).

§ 2º - Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal notificará o proprietário para que regularize o imóvel no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 3º - Passado o prazo da notificação disposta no parágrafo anterior, sem prejuízo das multas aplicadas, a Prefeitura poderá proceder à limpeza e capinação de terrenos ou passeio público, localizados na malha urbana do Município, cobrando posteriormente dos responsáveis legais a taxa dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração e demais encargos legais.

Art. 4º - É proibido descartar qualquer tipo de lixo em áreas públicas ou particulares, em todo o território da cidade, bem como depositar entulhos provenientes de obras, limpeza de terrenos, jardins e quintais de residências, nas vias e passeios públicos.

§ 1º - O lixo doméstico orgânico deverá ser acondicionado em sacos plásticos, devidamente fechado e em perfeitas condições de higiene e conservação, e colocado na lixeira descrita no artigo 1º, sendo vedado qualquer outro meio de acondicionamento, bem como a colocação nas calçadas ou vias públicas.

§ 2º - O lixo doméstico reciclável deverá ser acondicionado em embalagem própria, separadamente do lixo doméstico orgânico, e descartado conforme programação definida pela Secretaria Municipal de Controle Ambiental.

§ 3º - Os entulhos e restos vegetais provenientes de limpeza de terrenos, jardins e quintais de residências, com volume superior a 1 m³ (um metro cúbico), deverão ser acondicionados em caçamba ou outro recipiente, ficando o proprietário do imóvel responsável pelo descarte correto desses materiais.

§ 4º - A Prefeitura, mediante disponibilidade e agendamento prévio junto a Secretaria Municipal de Controle Ambiental, poderá efetuar a retirada de entulhos e restos vegetais provenientes de limpeza de terrenos, jardins e quintais de residências, com volume inferior a 1 m³ (um metro cúbico).



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

§ 5º - Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal notificará o proprietário para que regularize a situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de imposição de multa valor de 5 (cinco) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 6º - Passado o prazo da notificação disposta no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa aplicada, a Prefeitura, mediante disponibilidade, procederá a retirada dos resíduos depositados, cobrando posteriormente dos responsáveis legais a taxa dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração e demais encargos legais.

Art. 5º - A Prefeitura poderá retirar móveis e eletrodomésticos de imóveis localizados no Município, mediante agendamento junto à Secretaria Municipal de Controle Ambiental.

Art. 6º - O cidadão que efetuar o descarte de qualquer tipo de lixo, inclusive material reciclável, em vicinais, estradas rurais, canteiros de avenidas e praças públicas será notificado para retirar o lixo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de incorrer em multa no valor de 30 UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 7º - Os proprietários de borracharias ou similares que não dispõem de meios próprios para o descarte correto de pneus inutilizáveis poderão programar/agendar junto a Secretaria Municipal de Controle Ambiental o dia, horário e local onde poderão ser depositados referidos pneus, ficando de responsabilidade do Município o destino final dos pneus.

Parágrafo único - Será de responsabilidade única e exclusiva dos proprietários de borracharias ou similares o transporte dos pneus até o local indicado pela Secretaria Municipal de Controle Ambiental, devendo ainda realizar seu acondicionamento correto no local, nos moldes a ser disciplinado, a fim de evitar possíveis criadouros de mosquito da dengue.

Art. 8º - Fica obrigatória a colocação de caçamba ou similar quando da execução de qualquer tipo de obra, tais como pintura, pequenas e grandes reformas e construções, em imóveis situados neste Município.

§ 1º - Conforme o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 001, de 15 de maio de 1991, que dispõe sobre o Código de Posturas



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Municipais, nas obras e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio, com material de construção.

§ 2º - Fica proibido utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços.

§ 3º - Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal notificará o proprietário para que regularize a situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de imposição de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 9º - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais, deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável pelo estabelecimento.

§ 1º - Os proprietários de comércio ambulante, em que haja a venda de gêneros alimentícios, deverão colocar recipientes de recolhimento de resíduos Orgânicos e Reciclados de, no mínimo, 50 (cinquenta) litros cada, posicionados em local visível e acessível ao público em geral, devendo, ainda, manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plástico.

§ 2º - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante ambulante fazer a limpeza de sua área de atuação.

§ 3º - Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal notificará o proprietário para que regularize a situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de imposição de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 10 – As empresas que trabalham com produtos químicos e que descartam líquidos na rede pública de águas pluviais deverão ter sistema de tratamento de efluentes antes do lançamento, bem como estarem licenciadas em Órgão Ambiental competente e/ou CETESB.

§ 1º - Os resíduos sólidos ou pastosos gerados por estes estabelecimentos deverão ser acondicionados em embalagens próprias, sem risco de derramamento e contaminação do meio ambiente, para recolhimento e descarte final, mediante agendamento prévio junto a Secretaria Municipal de Controle Ambiental.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

§ 2º - Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal notificará o proprietário para que regularize a situação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo e ser denunciado junto à Polícia Ambiental para apuração de eventual crime contra o meio ambiente.

Art. 11 - A poda de árvores em domínio público será realizada somente por servidores da Prefeitura, empresas responsáveis pela infraestrutura urbana e por pessoas credenciadas pela Secretaria Municipal de Controle Ambiental, nos termos do artigo 14 da Lei Municipal nº 2.628, de 14 de dezembro de 2007.

§ 1º - O munícipe poderá requerer os serviços de poda de árvores de domínio público junto a Prefeitura Municipal, a serem realizados de acordo com o cronograma da Secretaria Municipal de Controle Ambiental.

§ 2º - A pessoa não credenciada pela Secretaria Municipal de Controle Ambiental que realizar, por conta própria, a poda de árvore de domínio público incorrerá em multa no valor de 5 (cinco) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, sem necessidade de notificação, e será denunciado junto à Polícia Ambiental para apuração de eventual crime contra o meio ambiente.

§ 3º - A poda de árvores localizadas em imóveis particulares correrão por conta dos proprietários, devendo observar o disposto no artigo 4º desta Lei Complementar, quanto ao descarte dos galhos resultantes da poda.

§ 4º - A concessionária de energia elétrica ou de telefonia que necessitar realizar poda de árvores de domínio público deverá solicitar à Prefeitura autorização para a realização dos serviços, a serem realizados de acordo com a legislação ambiental vigente, ficando, ainda, responsável pela correta destinação dos lixos vegetais resultantes das podas de árvores, sob pena de incorrer em multa no valor de 50 UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 12 - As multas e taxas de serviços dispostas nesta Lei Complementar deverão ser quitadas no prazo de 30 (trinta) dias.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

§ 1º - Em caso de inadimplência no pagamento da multa ou das taxas de serviços o débito será inscrito em Dívida Ativa do Município, ficando o devedor sujeito, ainda, a inscrição no cadastro de inadimplentes, na forma da lei.

§ 2º - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa ou taxas de serviços dispostas nesta Lei Complementar, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

§ 3º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares, estarão sujeitos aos acréscimos legais, previstos no Código Tributário Municipal, na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 13 – Na hipótese de reincidência as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo, que poderá resultar na suspensão ou cassação da licença de funcionamento e envio de cópias à Polícia Ambiental para apuração de eventual crime contra o meio ambiente.

Parágrafo único – Considera-se reincidente aquele que violar preceito desta lei complementar, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 2 (dois) anos.

Art. 14 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de janeiro de 2015.

GLAUBER GUILHERME BELARMINO
Prefeito Municipal

Munic. da Est. Turística de Barra Bonita
PROT. NO LIV. RESP. (15:19) Hrs:
FLS.: — SOB N.º 38/2015
Barra Bonita, 30 de 01 de 15
Liliane